



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191420 - CE
(2026/0075874-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : FRANCISCA JOSEILA DE SOUSA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL - CE006778
MARIA DO SOCORRO FREIRE - CE004977

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO DÉBITO INFERIOR AO REFERENCIAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL N. 16.381/2017 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS NO ESTADO DO CEARÁ. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância nos crimes tributários federais e de descaminho é possível quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, conforme o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.
2. Nos casos de tributo estadual, o parâmetro a ser observado é a existência de norma semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.
3. Na hipótese, a instância de origem consignou que a Lei Estadual n. 16.381/2017, vigente à época dos fatos, definiu o patamar de sessenta salários mínimos como parâmetro para propositura de execução

fiscal no Estado do Ceará e que o débito tributário devido pelo agravante (R\$ 52.474,95), descontados juros e multa, era inferior ao valor de referência (R\$ 91.080,00).

4. O Ministério Público requer que se empregue como referência a Lei Estadual n. 18.493/2023 e a Portaria PGE/CE n. 140/2023, que estabeleceu no Estado do Ceará a inexigibilidade de ação fiscal até o valor de R\$ 30.000,00, além do argumento de que as leis estaduais de referência são de natureza cível administrativa.

5. Embora tais normativos não sejam de natureza penal estrita, quando empregados por analogia no feito criminal, produzem efeitos análogos. Portanto, é razoável e prudente que se evite a retroatividade mais gravosa ao réu, uma vez que, caso contrário, o Poder Executivo local passaria a ter discricionariedade sobre ações penais em curso.

6. O acórdão recorrido não constatou a hipótese de habitualidade delitiva sustentada pelo agravante nas razões do recurso especial. A verificação dessa condição implicaria necessária dilação probatória vedada, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

7. Por fim, não cabe a análise da insurgência relativa à violação de dispositivos da constituição federal, em vista da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, na via eleita.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191420 - CE
(2026/0075874-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : FRANCISCA JOSEILA DE SOUSA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL - CE006778
MARIA DO SOCORRO FREIRE - CE004977

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO DÉBITO INFERIOR AO REFERENCIAL PREVISTO NA LEI ESTADUAL N. 16.381/2017 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS NO ESTADO DO CEARÁ. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância nos crimes tributários federais e de descaminho é possível quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, conforme o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.
2. Nos casos de tributo estadual, o parâmetro a ser observado é a existência de norma semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.
3. Na hipótese, a instância de origem consignou que a Lei Estadual n. 16.381/2017, vigente à época dos fatos, definiu o patamar de sessenta salários mínimos como parâmetro para propositura de execução fiscal no Estado do Ceará e que o débito tributário devido pelo agravante

(R\$ 52.474,95), descontados juros e multa, era inferior ao valor de referência (R\$ 91.080,00).

4. O Ministério Público requer que se empregue como referência a Lei Estadual n. 18.493/2023 e a Portaria PGE/CE n. 140/2023, que estabeleceu no Estado do Ceará a inexigibilidade de ação fiscal até o valor de R\$ 30.000,00, além do argumento de que as leis estaduais de referência são de natureza cível administrativa.

5. Embora tais normativos não sejam de natureza penal estrita, quando empregados por analogia no feito criminal, produzem efeitos análogos. Portanto, é razoável e prudente que se evite a retroatividade mais gravosa ao réu, uma vez que, caso contrário, o Poder Executivo local passaria a ter discricionariedade sobre ações penais em curso.

6. O acórdão recorrido não constatou a hipótese de habitualidade delitiva sustentada pelo agravante nas razões do recurso especial. A verificação dessa condição implicaria necessária dilação probatória vedada, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

7. Por fim, não cabe a análise da insurgência relativa à violação de dispositivos da constituição federal, em vista da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, na via eleita.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, manteve a absolvição da acusada pela incidência do princípio da insignificância.

O *Parquet* estadual reitera o afastamento da absolvição, ao argumento de que foi equívoco "chancelar a tese de que a superveniência da Portaria PGE/CE nº 140/2023 constituiria lei penal material mais gravosa", pois "as normativas estaduais que balizam a dispensa de ajuizamento de execução fiscal possuem natureza cível administrativa" (todos à fl. 647).

Argumenta, ainda, que, mesmo sob a égide da Lei n. 16.381/2017, a conduta seria típica, pois "A referida lei estabelecia dois tetos distintos: 60 salários

mínimos para o 'débito consolidado' e 10 salários mínimos para 'o valor inscrito na dívida ativa'" (fl. 648). Acrescenta o aspecto da habitualidade delitiva da acusada, ante a existência de outros débitos inscritos na dívida ativa do estado. Requer, por fim, o prequestionamento de matéria constitucional.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a posição adotada, cuja conclusão mantenho.

A decisão agravada explicitou os seguintes fundamentos (fls. 638-640):

[...]

Decido

I. Não admissibilidade do recurso especial

A Corte de origem assim se manifestou (fls. 535-541):

[...]

Assim, verifico que resta superada a análise relativa à validade da decisão amparada na redação original da Lei Estadual nº 16.361/2017 – vigente à época da suposta prática do delito e maisbenéfica à acusada, em observância aos princípios da ultratividade e da retroatividade da lei penal mais benéfica –, notadamente diante da impossibilidade de afastar sua aplicabilidade no caso concreto, uma vez que em vigor por ocasião da lavratura do auto de infração. Por sua vez, passo à apreciação do argumento concernente à alegada inadequação da aplicação do princípio da insignificância na hipótese dos autos. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da insignificância é aplicável aos crimes contra a ordem tributária na esfera estadual, desde que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo. O requisito objetivo consiste na existência de lei estadual prevendo a inexigibilidade de execução fiscal até determinado valor. Já o requisito subjetivo consiste na ausência de habitualidade delitiva:

[...]

Para averiguação da insignificância, verifica-se tão somente o valor principal do tributo exigido apurado originalmente no procedimento de lançamento, sem o acréscimo decorrente de juros e multa.

[...]

Aliado a isso, a Lei do Estado do Ceará nº 18.439/23 e a Portaria PGE/CE nº 140/2023, que autorizam a inexigibilidade de ação fiscal executiva até o valor de R\$ 30.000 (trinta mil reais), tem tratamento normativo mais severo do que a Lei Estadual nº 16.381/2017, que previa a faixa de inexigibilidade em 60 (sessenta) salários mínimos, devendo esta ser aplicada em razão da irretroatividade da lei penal mais severa.

No presente caso, o débito fiscal, sem a inclusão de multa e juros, corresponde a R\$ 52.474,95 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), *quantum* que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos à época dos fatos.

Destaco que referido valor não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos - equivalente a R\$ 91.080,00 (noventa e um mil e oitenta reais), considerando o salário mínimo de R\$ 1.518,00 vigente à época da prolação da decisão -, o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância.

Logo, revela-se correta a decisão que deixou de receber a denúncia, vez que amparada na aplicação da Lei Estadual nº 16.381/2017, em estrita observância aos princípios da ultratividade e da retroatividade da lei penal mais benéfica, bem como nos postulados da insignificância, da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, em especial porque o valor supostamente sonegado encontra-se abaixo do limite fixado pela legislação estadual vigente à época para a propositura de execução fiscal.

Conforme ressaltado no acórdão recorrido, este Superior Tribunal tem a compreensão de que o parâmetro a ser avaliado para fins de incidência do princípio da insignificância em relação ao crime do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 é o valor do crédito tributário sem o acréscimo de juros e multa.

O Tema n. 157 (REsp n. 1.112.748/TO) estabeleceu que: "incide o princípio da insignificância nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20 mil, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda".

Em relação aos tributos estaduais, o parâmetro a ser observado é a existência de norma semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.

Na hipótese, a instância de origem consignou que a Lei Estadual n. 16.381/2017, vigente à época dos fatos, definiu o patamar de 60 salários mínimos como parâmetro para propositura de execução fiscal no Estado do Ceará e que o débito tributário devido pelo agravante (R\$ 52.474,95), descontados juros e multa, era inferior ao valor de referência (R\$ 91.080,00).

O Ministério Público requer que se empregue como referência a Lei Estadual n. e a Portaria n. que estabeleceu a 18.493/2023 PGE/CE 140/2023, inexigibilidade de ação fiscal até o valor de R\$ 30.000,00.

Evidentemente, o princípio da insignificância é uma construção jurisprudencial que nos crimes contra a ordem tributária considera a inexpressividade material da conduta. Os parâmetros para aferição objetiva de tal requisito, tanto no âmbito federal quanto no estadual, são as legislações que regulam a propositura e a desistência de execuções fiscais.

Embora tais normativos não sejam de natureza penal estrita, quando empregados no feito criminal, produzem efeitos análogos. Dessa forma, é razoável e prudente que se evite a retroatividade mais gravosa ao réu, uma vez que, caso contrário, o Poder Executivo local passaria a ter discricionariedade sobre ações penais em curso.

Assim, observo que a pretensão recursal é inadmissível, pois o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que enseja a incidência do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, ressalto que o acórdão recorrido não constatou a hipótese de habitualidade delitiva sustentada pelo agravante nas razões do recurso especial. A verificação dessa condição implicaria necessária dilação probatória vedada, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

É pacífico o entendimento de que incide o princípio da insignificância nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, conforme o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Nos casos de tributo estadual, o parâmetro a ser observado é a existência de norma semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.

Na hipótese, a instância de origem consignou que a Lei Estadual n. 16.381/2017, vigente à época dos fatos, definiu o patamar de 60 salários mínimos como parâmetro para propositura de execução fiscal no Estado do Ceará e

que o débito tributário devido pelo agravante (R\$ 52.474,95), descontados juros e multa, era inferior ao valor de referência (R\$ 91.080,00).

O Ministério Público requer que se empregue como referência a Lei Estadual n. 18.493/2023 e a Portaria PGE/CE n. 140/2023, que estabeleceu no Estado do Ceará a inexigibilidade de ação fiscal até o valor de R\$ 30.000,00, além do argumento de que as leis estaduais de referência são de natureza cível administrativa.

Embora tais normativos não sejam de natureza penal estrita, quando empregados no feito criminal, produzem efeitos análogos. Portanto, é razoável e prudente que se evite a retroatividade mais gravosa ao réu, uma vez que, caso contrário, o Poder Executivo local passaria a ter discricionariedade sobre ações penais em curso.

Destaco que o acórdão recorrido não constatou a hipótese de habitualidade delitiva sustentada pelo agravante nas razões do recurso especial. A verificação dessa condição implicaria necessária dilação probatória, vedada, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, não cabe a análise da insurgência relativa à violação de dispositivos da constituição federal, em vista da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal na via eleita.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0075874-0

AgRg no
AREsp 3.191.420 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02282398720208060001 2282398720208060001
22823987202080600013200462020 3200462020

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : FRANCISCA JOSEILA DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL - CE006778
ADVOGADA : MARIA DO SOCORRO FREIRE - CE004977

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : FRANCISCA JOSEILA DE SOUSA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL - CE006778
ADVOGADA : MARIA DO SOCORRO FREIRE - CE004977

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.